



PROCESSO N°:	2.6579-9/2015
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ:	24.672.727/0001- 83
GESTOR:	JOSAFÁ MARTINS BARBOZA
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo **Sr. Josafá Martins Barbosa**, em desfavor do Julgamento Singular nº 467/LCP/2016, proferido nos autos do Processo nº 265799/2015. A decisão atacada acompanhou o Parecer nº 2.148/2016, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e julgou procedente com determinações a Representação de Natureza Externa aplicando multa, individualmente, aos Srs. Lourival Rodrigues Costa e Josafá Martins Barboza, no montante de 12 UPFs/MT, em decorrência das irregularidades **GB05 (item 1)** e **GB99 (item 2)**.

Esclareço que a Representação Externa foi instaurada pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Primavera do Leste, em face de possíveis irregularidades nos processos licitatórios e contratos firmados na Câmara Municipal.

O presente recurso foi conhecido por este Relator apenas no seu efeito devolutivo, conforme prescrição do art. 272, II, do RITCE/MT.

O agravante, em suas razões recursais, afirmou em síntese, quanto ao fracionamento da aquisição de tonners e cartuchos de impressora (GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05 – item 01) que, em março de 2015 deu início ao processo licitatório para aquisição de suprimentos de informática e computadores, e que no mesmo período tomou conhecimento que esta Corte de Contas havia formalizado Ata de Registro de Preços para aquisição desses produtos, o que levou a gestão a buscar efetuar uma



adesão a tal Ata. Todavia, não obteve êxito na adesão em razão da impossibilidade de fornecimento de todos os materiais pela empresa vencedora.

Ponderou que, durante o procedimento de adesão à Ata registrada por esta Corte de Contas, os tonners e cartuchos de tinta utilizados pelo Legislativo Municipal foram se esgotando, razão pela qual efetuou as contratações diretas.

Asseverou ainda, que o simples fracionamento não é suficiente para o julgamento irregular das contas de gestão, e, com fulcro na analogia, postula o julgamento pela improcedência da presente Representação Externa.

Quanto à compra direta desprovida de prévia pesquisa de mercado (GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99 – item 2), o agravante acostou documentos acerca da pesquisa de preços realizada para os serviços de jardinagem (Empenho nº 13/2015). Em relação ao conserto de uma geladeira (Empenho nº 12/2015), afirma a existência de circunstâncias excepcionais, que devem ser tratadas com a devida razoabilidade, salientando que o motor da geladeira da Câmara quebrou e, após frustrada tentativa de conserto perante a assistência técnica autorizada, foi encontrada empresa que comercializava apenas o motor, solução adotada em razão de sua excelente relação de custo benefício.

Diante disso, pugnou pela reforma da decisão combatida, a fim de que seja provido o presente Recurso de Agravo, reformando a decisão agravada, excluindo a condenação imposta ao gestor requerente.

A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de Agravo impetrado pelo Senhor Josafá Martins Barboza, sob o argumento de que a irregularidade GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05 não pode ser afastada, pois a simples possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços não tem o condão de afastar a irregularidade. Quanto à irregularidade GB99



LICITAÇÃO_GRAVE_99, manifestou-se pela permanência da irregularidade com relação à inexistência de pesquisa de preços para o conserto da geladeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.457/2016, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do recurso, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, II, e 273, do Regimento Interno TCE/MT; no mérito, pelo parcial provimento do recurso de agravo interposto, apenas para excluir a irregularidade quanto à ausência de prévia cotação de preços para contratação de serviços de jardinagem, mantendo-se incólume os demais termos do Julgamento Singular n.º 467/LCP/2016.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2016.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto